



Acórdão 00889/2020-8 - 2ª Câmara

Processo: 02341/2020-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: IDAF - Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: TERRA CONSULTORIA LTDA

Responsável: MARTA MARIA FIGUEIREDO ABAURRE QUINTAO, MARIO STELLA CASSA LOUZADA

Procuradores: GABRIELA VERISSIMO ESPINDULA (OAB: 23350-ES), ERICA VERISSIMO ESPINDULA (OAB: 23349-ES), VANIA VERISSIMO DA SILVA (OAB: 107538-MG, OAB: 30686-ES), CARIZA NORMA FERREIRA MORANDI (OAB: 19390-ES, OAB: 195993-RJ)

**REPRESENTAÇÃO – NÃO CONHECER –
CIENTIFICAR A REPRESENTANTE ACERCA DA
DECISÃO – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação oferecida em face do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Espírito Santo - IDAF, por desclassificação indevida no Pregão Eletrônico nº 21/2019, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de serviços técnico-profissionais especializados para execução da inscrição de propriedades e posses rurais de até quatro módulos fiscais, no Cadastro Ambiental Rural - CAR no Estado do Espírito Santo, conforme se extrai do Anexo I – Termo de Referência do Edital.

O ponto discutido refere-se à desclassificação da representante em razão de não comprovar a experiência de 6 meses de seus funcionários em Coordenação de Projetos em área Ambiental conforme dispõe o item 14.2 Anexo I do Edital.

Por meio da Decisão Monocrática 0397/2020-9 foi determinada a notificação do Sr. Mario Stella Cassa Louzada – Diretor Presidente do IDAF e da Sra. Marta Maria Figueiredo Abaurre Quintão – Pregoeira, para que se manifestassem sobre as supostas irregularidades apontadas na inicial.

Instados a se manifestar, os responsáveis acostaram suas justificativas no documento eletrônico nº 23.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, foi elaborada a Manifestação Técnica de Cautelar 33/2020-1, na qual se opinou pelo não conhecimento da representação, pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada e pelo arquivamento do processo.

Enviados os autos ao Ministério Público de Contas, foi emitido o Parecer 2407/2020-2, pugnando pelo não conhecimento da Representação.

Após, os autos retornaram a este Gabinete.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acerca dos requisitos de admissibilidade da representação, a LC nº 621/2012 em seus artigos 94 c/c 99, § 2º estabelecem, *in verbis*:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

(...)

Art. 99.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Da análise do acervo processual, verifico que tanto a Manifestação Técnica de Cautelar 33/2020-1, quando o Parecer 2407/2020-2 do Ministério Público de Contas, apontam o não atendimento ao requisito previsto no inciso V do art. 94 da LC 621/2012, justamente pelo fato de ter sido apresentada documentação incorreta quanto a sua qualificação, o que afeta o trâmite regular do processo.

Conforme se pode extrair da Manifestação Técnica de Cautelar 33/2020-1:

[...]

Os requisitos extrínsecos são aqueles que se referem às formalidades processuais, permitindo o desenvolvimento válido e regular do processo. Tais requisitos estão descritos nos incisos I a V. Verifica-se que os requisitos I, II, III restam cumpridos, considerando a Petição Inicial e documentação anexa (Eventos Eletrônicos 02, 03 e 12).

Ocorre que a Representante Terra Consultoria Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 17.364.687/0001-47, sendo pessoa jurídica, ao procurar se adequar as exigências de admissibilidade previstas na legislação, acostou aos autos a Procuração ao seu patrono para poder representá-la, bem como, os atos constitutivos da empresa ED Construtora Ltda ME, inscrita no CNPJ sob o nº 12.436.154/0001-00, que em nenhum momento se relaciona com os atos processuais praticados, sendo parte ilegítima para figurar no polo da relação processual, além de não possuir interesse na ação.

Portanto, **não restou apresentada a documentação quanto à sua qualificação, conforme inciso V.**, sugere-se que o Exmo. Relator manifeste-se pelo **não conhecimento da representação** com fulcro no art. 94, §1º, e art. 101, parágrafo único da LC 621/12.

(sublinhei e grifei)

Com efeito, pelos fundamentos acima explicitados, manifesto-me pelo não conhecimento da Representação, nos termos dos arts. 94, V, e §1º, e 101, parágrafo único, da LC 621/12 c/c arts. 177, §1º, e 186 do RITCEES.

Ademais, deixo de apreciar o mérito da cautelar pleiteada, pela não preenchimento dos pressupostos processuais, antecedentes, estes, necessários para a existência e validade formal, e, por assim dizer, do desenvolvimento regular e eficaz do processo. Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-889/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Não conhecer a Representação, nos termos dos arts. 94, V, e §1º, e 101, parágrafo único, da LC 621/12 c/c arts. 177, §1º, e 186 do RITCEES;

1.2. Cientificar a Representante acerca do teor desta decisão, conforme comando previsto no art. 307, § 7º do RITCEES;

1.3. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/09/2020 – 24ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

FLÁVIA BARCELLOS COLA

Subsecretária das Sessões *ad hoc*